

IPI • TRIBUTAÇÃO DO SETOR INDUSTRIAL

LEONARDO BRANCO

25.11.2023

Este e outros materiais e vídeos estão disponíveis para **download** no site

WWW.LEONARDOBRANCO.COM.BR





ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO



MÓDULO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Aula 7 - IPI

**LEONARDO OGASSAWARA
DE ARAÚJO BRANCO**

25 de novembro
Unidades IBET: Belém, Campo
Grande, Porto Alegre e Salvador



WWW.LEONARDOBRANCO.COM.BR



OBRIGADO! 😊



Belém



Salvador



Campo Grande



Porto Alegre





INTRODUÇÃO

Leonardo Branco
Professor

Recorte normativo



CR/1988

Art. 153. Compete à **União** instituir impostos sobre: IV - **produtos industrializados**

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I - será **seletivo**, em função da essencialidade do produto;
- II - será **não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III - **não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.**
- IV - terá **reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital** pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Recorte normativo



CTN/1966 - CAPÍTULO IV - Impostos sôbre a Produção e a Circulação Seção I - Impôsto sôbre Produtos Industrializados

Art. 46. O impôsto, de competência da União, sôbre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste impôsto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Recorte normativo



DECRETO 7.712/2010 – REGULAMENTO DO IPI (RIPI)

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei n o 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1 o , e Decreto-Lei n o 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1 o).

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária



ASPECTO MATERIAL DO IPI

Leonardo Branco
Professor

IPI

CR/88

Art. 153, IV. UF: “produtos industrializados”

Art. 153, § 3º, I: seletivo conforme essencialidade

Art. 153, § 3º, II: não-cumulativo

CTN

Art. 46. Fato gerador

Desembrço aduaneiro

Saída do estabelecimento

Arrematação

Art. 47. Base de cálculo

Arts. 48 e 49: seletivo e não-cumulativo

Art. 51. Contribuinte

Importador ou equiparado

Industrial ou equiparado

Comerciante de produto industrializado que forneça a industrial ou equiparado

Arrematante

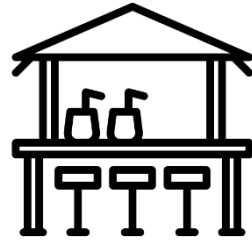
LEI Nº 4.502/1964

DECRETO Nº 7.212/2010 (RIPI)

DECRETO Nº 7.760/2011 (TIPI)

Art. 5º, RIPI

NÃO é industrialização



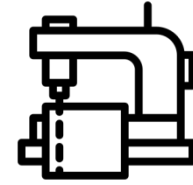
Alimentos para
consumidor final



Manipulação de
remédios



Montagem de
óculos com receita



Alfaiataria



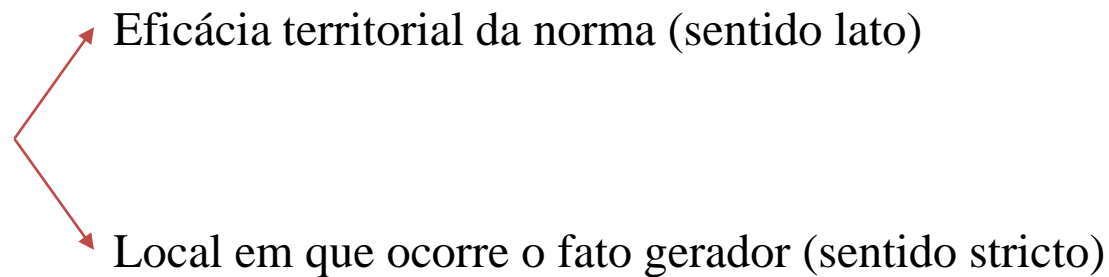
Conserto/Restauração
de produto usado

Aspectos espacial e pessoal do IPI

Cada estabelecimento é considerado **autônomo** para efeito e cumprimento das obrigações tributárias, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa

ASPECTO ESPACIAL

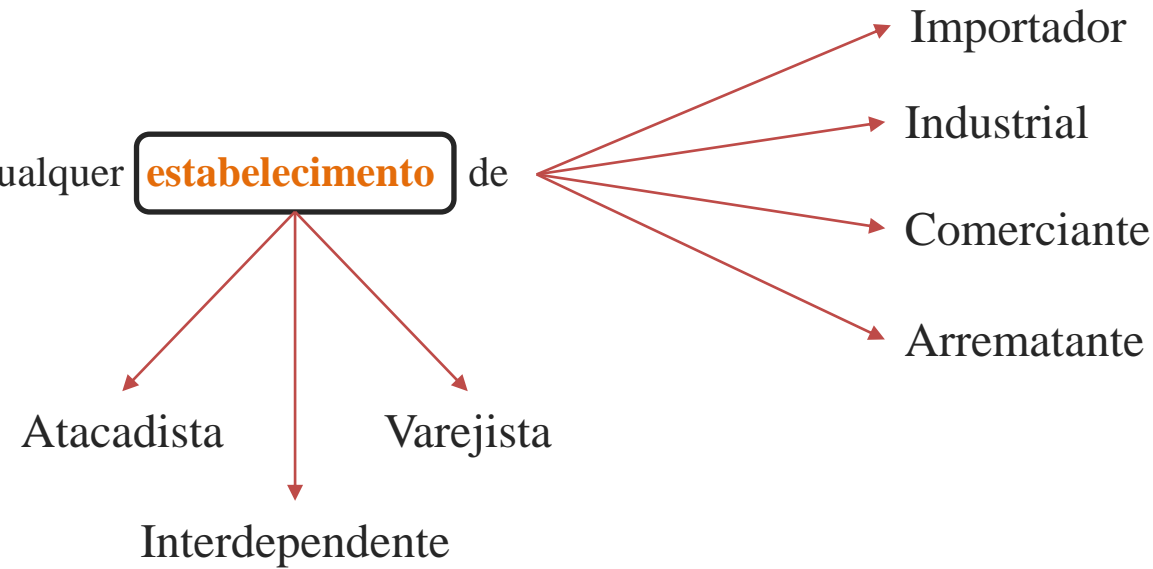
Território nacional



Art. 51 CTN. Contribuinte autônomo qualquer

estabelecimento

de

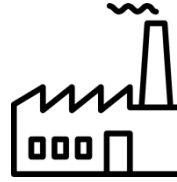


Aspectos material e pessoal

Art. 46	Verbo + Complemento
I	Desembaraçar Produto Industrializado
II	Dar Saída a Produto Industrializado do Estabelecimento
III	Arrematar Produto Industrializado

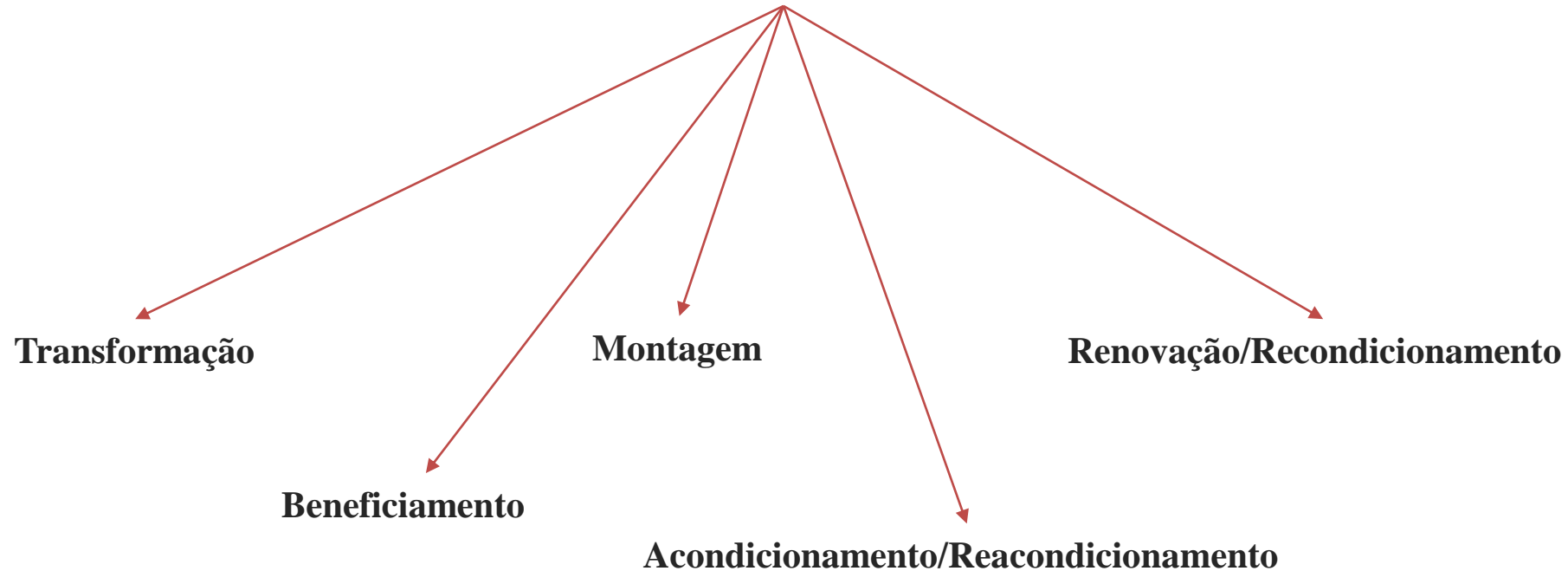
Art. 51	Sujeito Passivo
I	Importador
II, III e § único	Estabelecimentos: importador, industrial, comerciante ou arrematante
IV	Arrematante

Aspecto pessoal



Industrial ou equiparado

Executa uma operação de industrialização

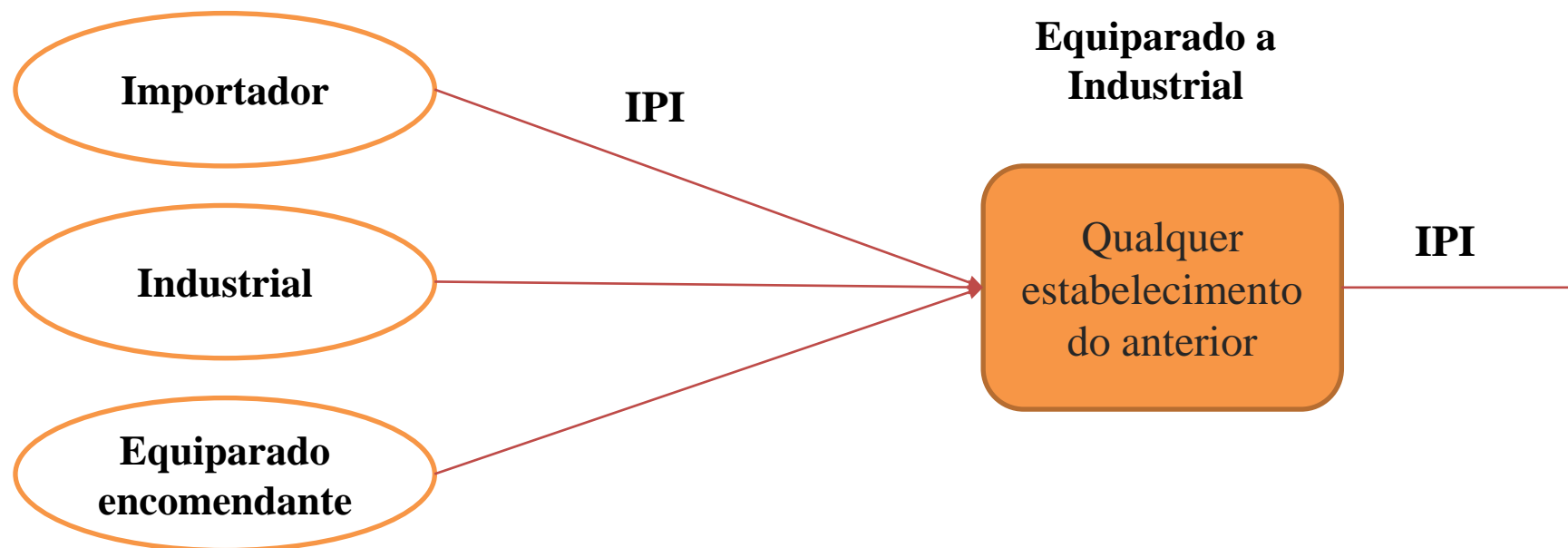


Aspecto pessoal: equiparação

1. OPERAÇÕES ENTRE MATRIZ/FILIAL

Art. 9º, III do RIPI/2010 | Art. 4º, II, Lei 4.502/64

Filiais e demais estabelecimentos que comercializam produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento **do mesmo contribuinte**

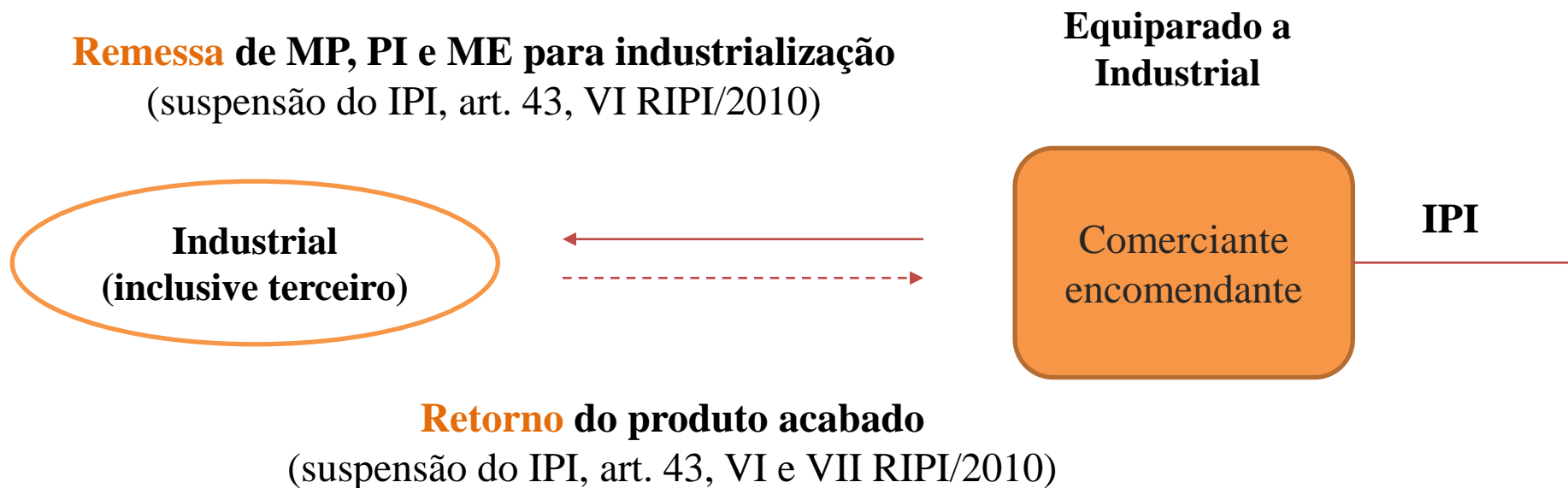


Aspecto pessoal: equiparação

2. INDUSTRIAL POR ENCOMENDA

Art. 9º, IV do RIPI/2010 || Art. 4º, III da Lei 4.502/64

Estabelecimento que manda industrializar por encomenda em outra empresa (do mesmo grupo ou não)



Aspecto pessoal: equiparação

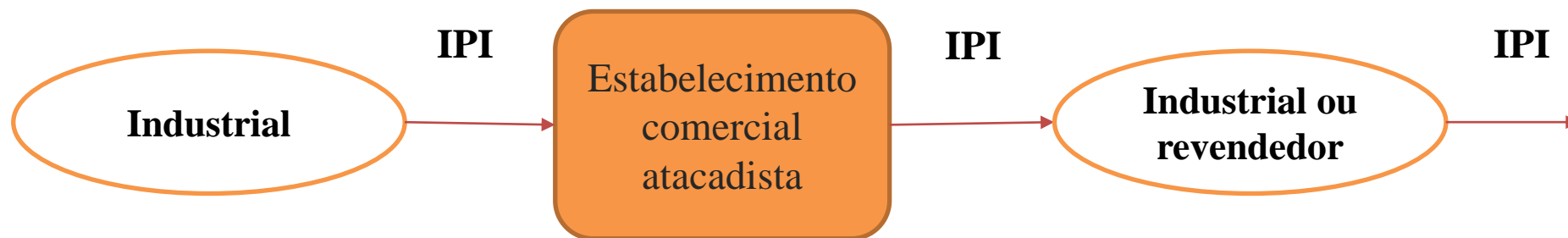
3. EQUIPARADO POR OPÇÃO

Art. 4º, IV da Lei 4.502/64 || Art. 11, RIPI/2010

Aquele que efetua vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção

Atacadista de bens de produção

Bens de produção: conceito no art. 610 RIPI/2010



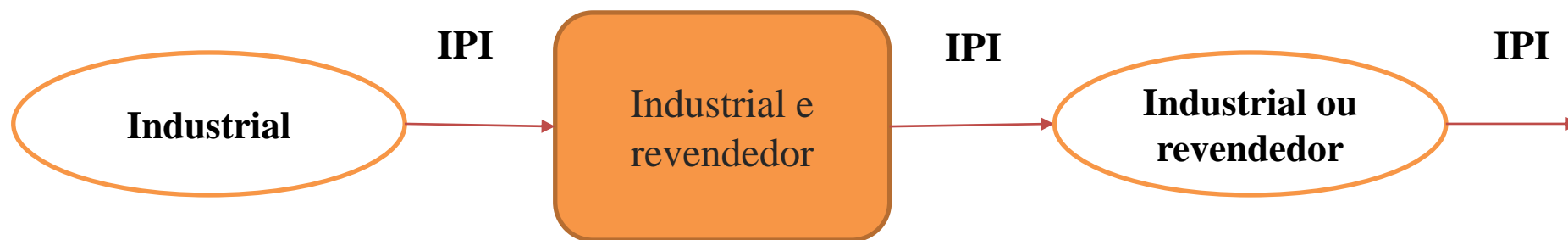
Aspecto pessoal: equiparação

3. EQUIPARADO POR OPÇÃO

Art. 4º, IV da Lei 4.502/64 || Art. 11, RIPI/2010

Aquele que efetua vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção

A equiparação à industrial **será obrigatória** se o fornecedor intermediário já for industrial, mas compra bens de produção de terceiro para revenda || art. 9º, §6º, RIPI/2010



Beneficiamento: ISS ou IPI?



Beneficiamento, que desencadeiam a incidência do IPI, têm natureza de serviço em sua aceção clássica, na medida em que envolvem esforço humano

CAUSA DA INDUSTRIALIZAÇÃO

Encomenda específica, individualizada: **ISS**

Beneficiamento para posterior revenda: **IPI**

Beneficiamento: ISS ou IPI?

Número do Processo 13896.002795/2010-85	
Contribuinte GRAFICA EDITORA AQUARELA S A	
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO	Data da Sessão 26/06/2017
Relator(a) LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO	
Nº Acórdão 3401-003.806	Tributo / Matéria
Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para (a1) afastar as alegações preliminares de cerceamento de defesa, de nulidade da multa aplicada, de decadência, e de inconsistências das glosas de créditos básicos; (a2) reconhecer a improcedência das alegações recursais sobre estorno de créditos de insumos aplicados em produtos com saídas imunes; (a3) rechaçar o chamado "princípio da eficácia vinculante dos precedentes jurisprudenciais", mencionado em precedente invocado (Acórdão no 9303-004.394); e (b) por maioria de votos, para reconhecer a incidência do IPI aos "impressos personalizados", e a correção da classificação adotada pela fiscalização, vencidos os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, André Henrique Lemos, designado o Conselheiro Tiago Guerra Machado para redigir o voto vencedor. Os Conselheiros Robson José Bayerl e Fenelon Moscoso de Almeida votaram, inicialmente, pela negativa de provimento pela aplicação, ao caso, do entendimento da RFB, depois aderindo à tese vencedora, na forma regimental.	

Aspectos material e quantitativo

Art. 46	Verbo + Complemento
I	Desembaraçar Produto Industrializado
II	Dar Saída a Produto Industrializado do Estabelecimento
III	Arrematar Produto Industrializado

Art. 47	Base de cálculo
I (‘a’, ‘b’ e ‘c’)	Preço normal (art. 20, II) + II + Taxas Importação + Câmbio
II	Valor da operação da saída da mercadoria Na falta, preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente
III	Preço da arrematação

Aspecto quantitativo

CTN → Arts. 48 e 49: seletivo e não-cumulativo

Não-cumulatividade

Uso dos créditos do IPI

Compensação com débitos do próprio imposto,
decorrentes das saídas de produtos tributados

Ocorrência automática por compensação em
conta gráfica (livro Registro de Apuração do IPI)

Art. 477 RIPI/2010

Art. 225 RIPI/2010

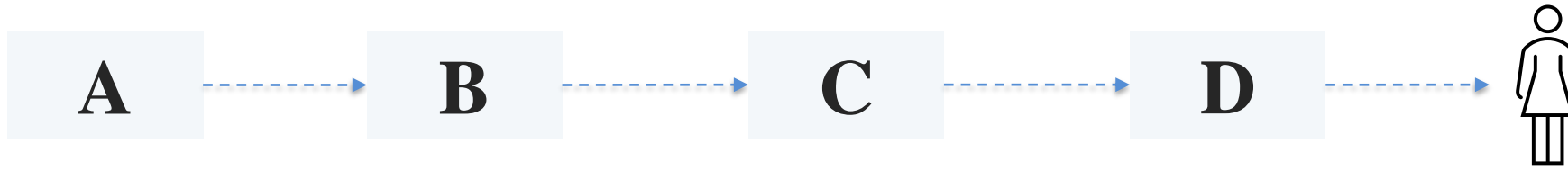


PRODUTOS ISENTOS, IMUNES E NT

Leonardo Branco

Professor

Cadeia do IPI | Creditamento ideal



Valor: \$ 100
IPI: 10%
Valor IPI: \$ 10
A paga \$ 10 de IPI
B credita-se de \$ 10
Total de crédito admitido: \$ 10
Total de débito de IPI: \$ 10

Valor: \$ 200
IPI: 10%
Valor IPI: \$ 20
C deve \$ 20 de IPI
C tinha crédito de \$ 12
C desembolsa \$ 8
D credita-se de \$ 20
Total de crédito admitido: \$ 20
Total de débito de IPI: \$ 20

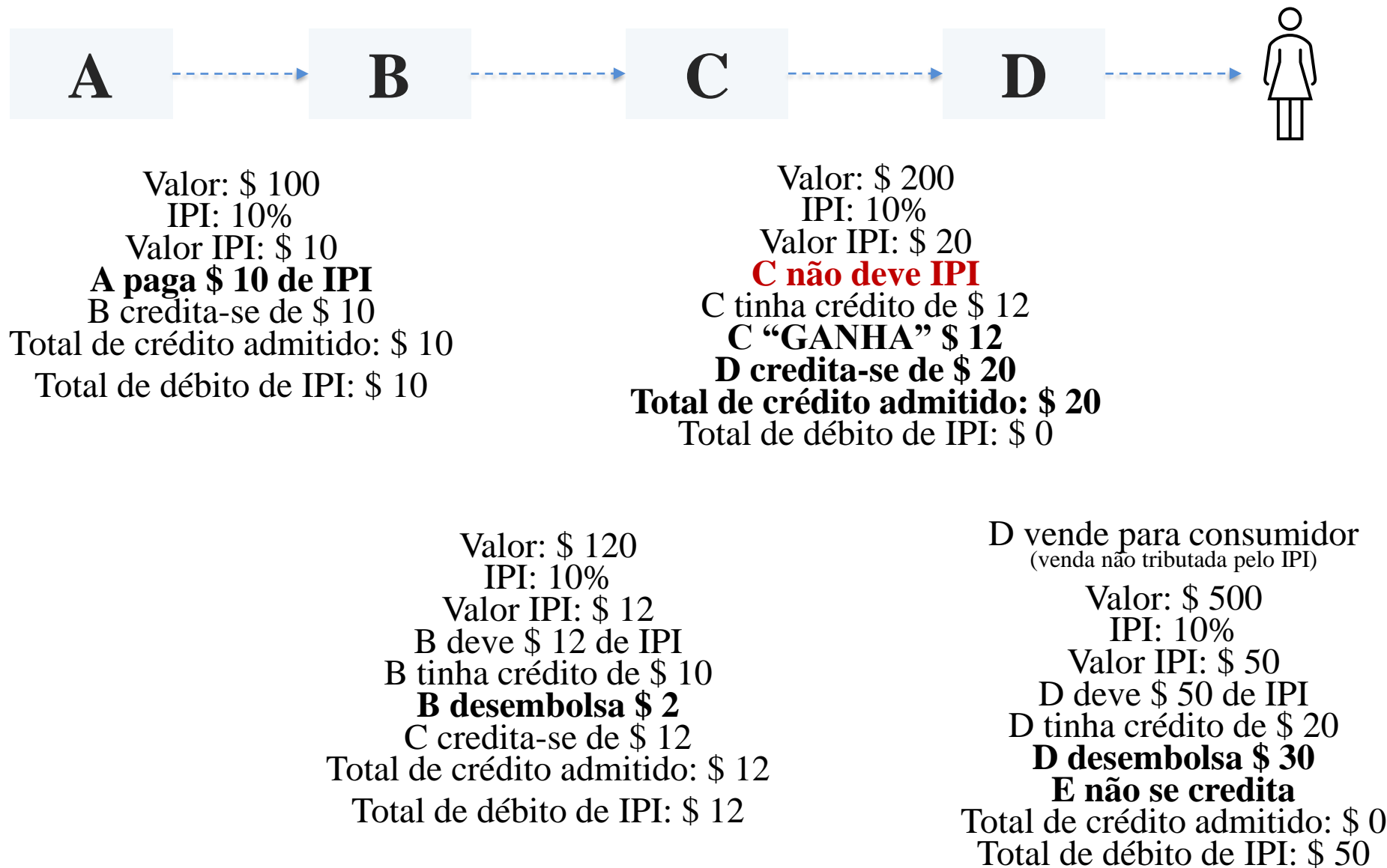
Valor: \$ 120
IPI: 10%
Valor IPI: \$ 12
B deve \$ 12 de IPI
B tinha crédito de \$ 10
B desembolsa \$ 2
C credita-se de \$ 12
Total de crédito admitido: \$ 12
Total de débito de IPI: \$ 12

D vende para consumidor
(venda não tributada pelo IPI)
Valor: \$ 500
IPI: 10%
Valor IPI: \$ 50
D deve \$ 50 de IPI
D tinha crédito de \$ 20
D desembolsa \$ 30
E não se credita
Total de crédito admitido: \$ 0
Total de débito de IPI: \$ 50

A desembolsou \$ 10; B, \$ 2; C, \$ 8; e D, \$ 30.

Somado, desembolsaram \$ 50, que é (e sempre tem que ser em situações ordinárias) o resultado da multiplicação da base de cálculo da última operação tributada pela alíquota.

Cadeia do IPI | Operação não tributada com manutenção do crédito



A desembolsou \$ 10; B, \$ 2; C **GANHOU** \$ 12; e D desembolsou \$ 30.

Somado, desembolsaram \$ 30, que é justamente o valor agregado à última operação (o bem aumentou de preço \$ 300).

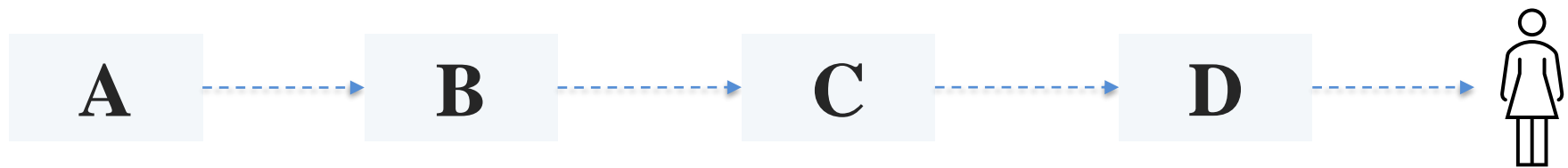
Portanto, quando é outorgado crédito no meio da cadeia econômica e uma das operações não é passível de incidência do tributo, toda a tributação ocorrida até aquele momento (e não apenas aquela operação) é “anulada”, “cancelada”, cai por terra.



RE 212484, Relator p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1998

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido.

Cadeia do IPI | Operação não tributada com vedação do crédito



Valor: \$ 100
IPI: 10%
Valor IPI: \$ 10
A paga \$ 10 de IPI
B credita-se de \$ 10
Total de crédito admitido: \$ 10
Total de débito de IPI: \$ 10

Valor: \$ 200
IPI: 10%
Valor IPI: \$ 20
C não deve IPI
C tinha crédito de \$ 12
C “GANHA” \$ 12
D não se credita
Total de crédito admitido: \$ 0
Total de débito de IPI: \$ 20

Valor: \$ 120
IPI: 10%
Valor IPI: \$ 12
B deve \$ 12 de IPI
B tinha crédito de \$ 10
B desembolsa \$ 2
C credita-se de \$ 12
Total de crédito admitido: \$ 12
Total de débito de IPI: \$ 12

D vende para consumidor
(venda não tributada pelo IPI)
Valor: \$ 500
IPI: 10%
Valor IPI: \$ 50
D deve \$ 50 de IPI
D não tem crédito
D desembolsa \$ 50
E não se credita
Total de crédito admitido: \$ 0
Total de débito de IPI: \$ 50

A desembolsou \$ 10; B, \$ 2; C **GANHOU** \$ 12; e D desembolsou \$ 50.

Somado, desembolsaram \$ 50, que é justamente quanto incide em uma cadeia regular, com todas as operações tributadas. O efeito da não incidência do imposto em uma operação, portanto, sumiu, desapareceu. Ou seja, a não incidência no caso transformou-se em mero diferimento, já que os \$ 20 que C economizou foram cobrados a mais do D, que pagou \$ 50, e não os \$ 30 do primeiro exemplo.

Cadeia do IPI | Operação não tributada com vedação do crédito

RE 475551, Relator p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009



EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, § 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. **DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Direito ao creditamento do montante de IPI pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero.

Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do IPI se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero.

Art. 11 da Lei n. 9.779/1999



Art. 11. O **saldo credor do IPI**, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, **inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado** de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



REsp 860369/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009 (**repetitivo**)

Crédito só é devido para produtos isentos ou sujeitos a alíquota zero **a partir da vigência da Lei 9.779/99**



VTM, SIMULAÇÃO E SUBFATURAMENTO

Leonardo Branco
Professor

Regra-matriz de incidência tributária

CRITÉRIOS PESSOAL E QUANTITATIVO: VTM

OPERAÇÃO NORMAL

Indústria



Consumidor



Vende por:
300,00

IPI (10%):
30,00

Preço:
300,00

OPERAÇÃO REESTRUTURADA

Indústria



Distribuidora



Consumidor



Vende por:
50,00

IPI (10%):
5,00

Vende por:
300,00

Não há IPI

Preço:
300,00

Regra-matriz de incidência tributária

CRITÉRIOS PESSOAL E QUANTITATIVO: VTM

RIPI/2010. Art. 10. **Equiparação a estabelecimento industrial**

(Lei nº 7.798, de 1989, arts. 7º e 8º).

Estabelecimentos atacadistas que adquirirem alguns tipos específicos produtos (como os cosméticos), de estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos equiparados a industriais de que tratam os incisos I a V do art. 9º do RIPI/2010

Aplica-se nas hipóteses em que o adquirente e o remetente dos produtos sejam empresas:

controladoras ou controladas (Lei 6.404/1976, art. 243)

coligadas - Lei 10.406/2002, art. 1.099, e Lei 11.941/2009, art . 46, p. ú.

interligadas - Decreto-Lei 1.950/1982, art. 10, § 2º

interdependentes (Lei nº 4.502/1964, art. 42)

Regra-matriz de incidência tributária

CRITÉRIOS PESSOAL E QUANTITATIVO: VTM

Anexo III. Se atacadista do grupo econômico ou interdependente adquire de indústrias os produtos listados, serão equiparados à industrial.

Art. 8º, Lei 7.798/89. Atribui ao Executivo, por Decreto, a faculdade de incluir e excluir produtos do anexo III.

- A exclusão retira a equiparação à industrial.
- A inclusão retorna a equiparação à industrial
 - Na prática, o Poder Executivo altera a sujeição passiva.

Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento.

Regra-matriz de incidência tributária

CRITÉRIOS PESSOAL E QUANTITATIVO: VTM



DECRETO Nº 8.393, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Lei nº 7.798/89

Lei nº 7.798/89 – Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III [**entre eles, cosméticos**], de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial: (...) III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.

Regra-matriz de incidência tributária

CRITÉRIOS PESSOAL E QUANTITATIVO: VTM



IPI de cosméticos equipara atacadista à indústria e fecha brecha de sonegação

Publicação 29/01/2015 - 13h00 Atualizado 29/01/2015 - 14h00

A Receita Federal publicou nesta quinta-feira, 29, o Decreto 8.393 **alterando a cobrança de IPI para o setor de cosméticos**. A medida equipara o atacadista à indústria quando ambos fizerem parte do grupo empresarial. "*Vale para quando o atacadista é vinculado ao produtor. Normalmente, há dois CNPJs, um para a fábrica e outro para o distribuidor*", explicou o coordenador de tributos sobre a produção e comércio exterior da Receita Federal, João Hamilton Rech (...).

Assim, o atacadista poderá se creditar do valor que pagou de IPI ao comprar os itens na fábrica, mas terá de recolher a diferença entre o preço do produto ao ser adquirido na indústria e na venda ao varejo. "*A medida vai dar equalização ao mercado*", diz Rech.

Regra-matriz de incidência tributária

CRITÉRIOS PESSOAL E QUANTITATIVO: VTM

DECRETO Nº 8.393, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

1. Reserva de Lei

Por meio de Decreto, cria-se tributo para o setor de cosméticos

Contrariedade ao art. 97 CTN

(*cf.* Acórdão CARF nº 3401-003.216, relator Leonardo Branco)

2. Contrariedade com relação ao art. 4º da Lei nº 7.798/1989

IPI sobre produtos nacionais, salvo no caso de industrialização por encomenda, deve incidir uma única vez: ou na saída do industrial ou do equiparado

(*cf.* Acórdão CARF nº 3401-006.610, relator Leonardo Branco)

Lei nº 7.798/1989 - Art. 4º Os produtos sujeitos aos regimes de que trata esta Lei **pagarão o imposto uma única vez** (...) a) os nacionais, **na saída do estabelecimento industrial ou do estabelecimento equiparado a industrial**; b) os estrangeiros, por ocasião do desembaraço aduaneiro

Regra-matriz de incidência tributária

CRITÉRIOS PESSOAL E QUANTITATIVO: VTM

Acórdão CARF nº 3401-006.610, relator Leonardo Branco

Busca resumir o debate sobre o VTM

Assim, para fins de determinação do preço mínimo, deve a autoridade autuante: **(i)** verificar a existência de **relação de interdependência** entre os estabelecimentos da contribuinte fiscalizada, nos termos do art. 612 do RIPI/2010; **(ii)** caso configurada tal relação, deverá verificar se a contribuinte obedeceu, por sua vez, à regra do **valor tributável mínimo**, assim entendido como o "*preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente*", em conformidade com o art. 195 do RIPI/2010 obtido por meio da média ponderada dos preços das "*vendas efetuadas pelos remetentes e pelos interdependentes do remetente, no atacado, na mesma localidade, excluídos os valores de frete e IPI*".¹² Para tal finalidade, deverá, ainda: **(ii.a)** considerar como "**produto**" aquela mercadoria perfeitamente caracterizada e individualizada por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e número, e **(ii.b)** considerar o termo "**praça**" como município, cidade, local ou freguesia do estabelecimento do remetente, preceptivos do Parecer Normativo CST nº 44/1981 e do Ato Declaratório Normativo CST nº 5/1982. Por fim, caso constate que **(iii)** a parte interdependente é o único fornecedor/distribuidor da praça do remetente ("mercado monopolista local"), o valor tributável mínimo aplicável será a média ponderada dos preços praticados por este distribuidor único para aquele produto.

Regra-matriz de incidência tributária

CRITÉRIOS PESSOAL E QUANTITATIVO: VTM



Acórdãos CARF nº 3401-003.955 e nº 3401-003.954, relator Leonardo Branco, com redator do voto vencedor Fenelon Moscoso de Almeida

No caso de monopólio de distribuição, o VTM será calculado com base no **preço de venda do atacadista**, independentemente do local em que ele esteja. Conceito de “praça” não prejudicaria a aplicação da SCI COSIT nº 8/2012

Voto vencido (Leonardo Branco)

Arts. 195 e 196 do RIPI/2010 não estabelecem regra específica de cálculo de VTM para casos de mercado monopolista

Regra-matriz de incidência tributária

CRITÉRIOS PESSOAL E QUANTITATIVO: VTM



Acórdão CARF nº 3301-004.126, relatora Semíramis Duro

Votação unânime: indústria no Espírito Santo e distribuidora em São Paulo compõem uma única praça comercial, para fins de aplicação da regra de apuração do VTM, com aplicação expressa da SCI COSIT nº 8/2012

Em sentido contrário, favorável ao contribuinte:

Acórdão CARF nº 3402-004.341, relator Diego Diniz Ribeiro

Acórdão CARF nº 3401-003.873, relator Leonardo Branco

A questão não se encontra pacificada

Pendente de decisão da CSRF



CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Leonardo Branco

Professor

Classificação de mercadorias

Principais Problemas

Conceitos Indeterm.

O Sistema Harmonizado usa com frequência conceitos jurídicos indeterminados (muitas vezes tecnologicamente defasados e sem clarificação nas NESH) o que gera contróversias com o Fisco.

Praxe Comercial

A Fiscalização Aduaneira possui uma tendência a verificar a descrição de venda do produto e adotá-la como paradigma inafastável para fins de classificação fiscal, o que é errado



Imprecisão Técnica

A Fiscalização Aduaneira costuma não se importar com a literatura técnica na área para fins de classificação fiscal, optando pelo uso do senso comum, o que conduz a diversas classificações erradas

Barreira Linguística

A tradução da nomenclatura do sistema harmonizado não é perfeita. Diversos conceitos perdem suas características na tradução. Os tratados determinam que vale a língua original

Regra-matriz de incidência tributária

QUANTITATIVO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS

SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código da posição que designa uma determinada mercadoria

Codificação internacional e uniforme para facilitar a identificação de mercadorias na comercialização aduaneira

O SH é uma linguagem aduaneira comum



Classificação de Mercadorias no Brasil é utilizada na determinação das **alíquotas** do **Imposto de Importação** (II), pela TEC, e das alíquotas do **Imposto sobre Produtos Industrializados** (IPI), pela TIPI

Regra-matriz de incidência tributária

QUANTITATIVO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS

REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO (RGI)

Estabelecidas no anexo da **Convenção Internacional do Sistema**

Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias firmada em 1983

Base à **Tarifa Externa Comum** (TEC) e internalizadas ao direito brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 71/1988 e promulgada por meio do Decreto nº 97.409/1988

NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO (NESH)

Servem de orientação interpretativa até o nível das subposições (Decreto nº 435/1992)

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

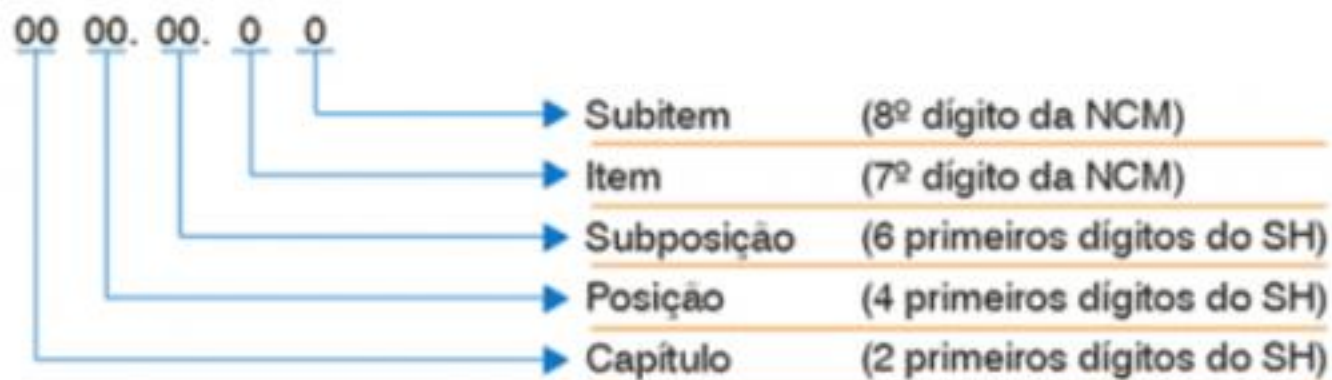
São fonte para a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) aplicáveis aos itens e subitens

Instrução Normativa RFB nº 807, de 11/01/2008

Incorporou as alterações efetuadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA) decorrentes da Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de 26/06/2004, em vigor a partir de 01º/01/2007 ("Quarta Emenda ao Sistema Harmonizado")

Classificação de mercadorias

A sistemática de classificação dos códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) obedece à seguinte estrutura:



Exemplo:

Código Produtos/Serviços: 0104.10.11

Animais reprodutores de raça pura, da espécie ovina, prenhe ou com cria ao pé

Esse código é resultado dos seguintes desdobramentos:

Seção	I	Animais vivos e produtos do reino animal
Capítulo	01	Animais vivos
Posição	0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina
Subposição	0104.10	Ovinos
Item	0104.10.1	Reprodutores de raça pura
Subitem	0104.10.11	Prenhe ou com cria ao pé

Classificação de mercadorias

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
 - b) A água do mar (posição 25.01);
 - c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
 - d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
 - e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
 - f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o "teor alcoólico em volume" determina-se à temperatura de 20 °C.
- 3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

- 1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se "vinhos espumantes e vinhos espumosos" os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	20
2201.90.00	- Outros	20
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	20
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	20
2202.99.00	-- Outras	20

Regra-matriz de incidência tributária

QUANTITATIVO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS



Acórdão CARF nº 3401-006.182, relator Leonardo Branco

22. Para a contribuinte recorrente, as mercadorias devem ser classificadas na Seção VII da TIPI (*"Plástico e suas obras; Borracha e suas obras"*): no **Capítulo 40** (*"Borracha e suas obras"*), **Posição 4011** (*"Pneumáticos novos, de borracha"*), **Subposição, 4011.20** (*"Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões"*), **Item e Subitem 4011.20.90** (*"Outros"*), e submetidas, portanto, a uma alíquota de 2% de IPI:

40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	15
4011.20	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11.00-24	2
4011.20.90	Outros	2

Regra-matriz de incidência tributária

QUANTITATIVO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS

23. Para a autoridade fiscal, por outro lado, as mercadorias devem ser classificadas na Seção VII da TIPI ("*Plástico e suas obras; Borracha e suas obras*"): no **Capítulo 40** ("*Borracha e suas obras*"), **Posição 4011** ("*Pneumáticos novos, de borracha*"), **Subposição, 4011.99** ("*Outros*"), **Item e Subitem 4011.99.90** ("*Outros*"), e submetidas, portanto, a uma alíquota de 15% de IPI:

40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	15
4011.20	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	2
4011.20.90	Outros	2
4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4011.40.00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	15
4011.50.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4011.6	- Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:	
4011.61.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	15
4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.69.90	Outros	15
4011.9	- Outros:	
4011.92	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	15
4011.92.90	Outros	15
4011.93.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15
4011.94	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.94.10	Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.94.90	Outros	15
4011.99	-- Outros	
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.99.90	Outros	15

Regra-matriz de incidência tributária

QUANTITATIVO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS

FIXAÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERSA

24. Como se pode perceber, a questão é incontroversa até o texto da Posição: trata-se, indubitavelmente, de um **pneumático novo, de borracha** [*em conformidade com a Seção VII da TIPI ("Plástico e suas obras; Borracha e suas obras")*]: no Capítulo 40 ("*Borracha e suas obras*"), Posição 4011 ("*Pneumáticos novos, de borracha*")]: **(i)** para a **contribuinte, do tipo utilizado em ônibus e caminhões**, enquanto que **(ii)** para a **autoridade fiscal**, não, pois vans, pick-ups, camionetas, utilitários e SUVs não correspondem ao conceito de "ônibus e caminhões".

29. Quanto à classificação internacional, a inserção do produto até a posição 4011 ("*borracha e suas obras*" - "*pneumáticos novos, de borracha*") é incontroversa, encontrando-se a discordância no que se refere à subposição de primeiro nível: 4011.20 ("*Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões*"), reputada correta pela contribuinte, ou 4011.99, reputada correta pela autoridade fiscal ("*Outros*").

Regra-matriz de incidência tributária

QUANTITATIVO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS

PAPEL DOS PARECERES TÉCNICOS

30. Antes, porém, necessário se enfrentar a afirmação da recorrente que, como contraponto ao trabalho fiscal, apresentou, em 23/06/2017, laudo técnico produzido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (“IPT”), situado às fls. 552 a 569, que **confirmou o acerto de seu entendimento acerca da classificação fiscal dos pneumáticos em questão no código NCM 4011.20.90**, a par de se alinhar ao tratamento conferido em outros países.

31. A este respeito, necessário sempre se reiterar que **a perícia não se volta à classificação**, mas a subsidia na medida em que esclarece características do material a se classificar. Isto ocorre porque a decisão de vincular um produto a um código se trata de um típico ato de aplicação do direito, ou seja, uma **atividade jurídica por excelência**. O classificador se volta às regras e metarregras de seu repertório normativo, enquanto que o perito se volta aos elementos constitutivos do produto.

32. Logo, **indiferente é, ao profissional que realiza a perícia, a classificação correta, padecendo de qualquer propósito a pretensão veiculada acima de que, por meio de um laudo técnico, "tipifique-se" ou "classifique-se" o produto**, pois não é tarefa do químico, do engenheiro ou do matemático aplicar o direito neste caso: podem participar da confecção da norma concreta, mas jungidos, restritos e atrelados a seu especialíssimo campo de atuação. Suas considerações técnicas acerca do produto deverão ser, sempre que pertinentes, acolhidas com redobrado interesse pelo direito, que envidará esforços para compreendê-las, mas quaisquer suposições no que pertine à sua inserção em uma ou outra posição da nomenclatura deverão ser relegadas ao esquecimento no momento da concreção normativa.

Regra-matriz de incidência tributária

QUANTITATIVO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS

RGI 3

- a) **Os produtos misturados**, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo **que lhes confira a CARACTERÍSTICA ESSENCIAL**, quando for possível realizar esta determinação.



Regra-matriz de incidência tributária

QUANTITATIVO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS

Compêndio de Ementas do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam)

Compêndio de Ementas do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam)

Compêndio de Ementas de Soluções de Consulta e Soluções de Divergência emitidas pelo Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), atualizado até abril de 2020.

Ressalta-se que, conforme art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, as soluções de consulta e de divergência do Ceclam, a partir da data das respectivas publicações, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldam qualquer sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique os efetivos enquadramentos.



EFEITOS DO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Leonardo Branco

Professor

Efeitos do erro na classificação de mercadorias

PERDER-SE NO LABIRINTO

O erro na classificação de mercadorias e o Carf

TERRITÓRIO
ADUANEIRO



O equívoco de classificação na nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias poderá conduzir a consequências que reverberarão em **variados momentos da cadeia logística**, podendo ocasionar efeitos sobre o **gerenciamento do risco na etapa de conferência**, **interrupção do despacho de importação**, **alteração do tratamento tarifário**, **majoração de custos de armazenagem e demurrage**, além de eventuais **implicações regulatórias**, como aplicação de medidas *antidumping*, ou mesmo contratuais, em especial securitárias, com relação à carga.

TERRITÓRIO ADUANEIRO

LEONARDOBRANCO.COM.BR



CLIQUE AQUI



Erro do importador e da autoridade lançadora

VII CONGRESSO
BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL

CONSISTÊNCIA DECISÓRIA EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES:
ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

ARTIGO

COMO SE INTERPRETAM AS SÚMULAS ADMINISTRATIVAS



Súmula CARF 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

CLIQUE AQUI



MATERIAL

LEONARDOBRANCO.COM.BR

Precedentes que lhe deram origem Acórdãos CSRF nº 9303-006.331 (21/2/2018), 9303-008.194, (21/2/2019) e 9303-006.474 (14/3/2018)



Responsabilidade objetiva?

Coordenação de
Ricardo Mariz de Oliveira, Luís Eduardo Schoueri
e Fernando Aurelio Zilveti

ISSN 1415-8124



29



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DIALÉTICA

[Início](#) / [Arquivos](#) / [n. 29 \(2013\)](#) / [Artigos](#)

Responsabilidade por Infrações em Matéria Tributária

Reconsiderações acerca do Art. 136 do Código Tributário Nacional

Caio Augusto Takano

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Palavras-chave: responsabilidade objetiva, responsabilidade subjetiva, infração, sanção

Resumo

Este artigo destaca e analisa o tema da responsabilidade tributária por infrações e, mais especificamente, se o art. 136 do Código Tributário Nacional define ou não uma responsabilidade objetiva (independente de culpa).

CLIQUE AQUI



ATEC | Descrição inexata ou incompleta

taxnotes®

international

Volume 107, Number 10 ■ September 5, 2022

Brazil-U.S. Trade Agreement: A New Chapter for Trade Facilitation

by Leonardo Branco and Fernanda Kotzias

Tax Notes International, September 5, 2022, p. 1131



CLIQUE AQUI



MATERIAL

LEONARDOBRANCO.COM.BR

Acórdão Carf nº 3401-005.131, proferido em 21/7/2018
Multa de 1% VA (art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e §§ 1º e 2º, III, do artigo 69 da Lei nº 10.833/2003)

Erro de descrição na DI

Inexata | Incompleta

SEGURANÇA JURÍDICA

Brasil e EUA reconhecem o princípio da insignificância aduaneira como causa excludente de tipicidade material

Nenhuma penalidade será cominada sobre "erros menores", salvo se parte de um padrão consistente

Procedimentos voltados a permitir a **correção de erros sem a aplicação de quaisquer penalidades**

Dever de cooperação aduaneira ampliada

Meras deficiências de qualidade de informação no campo descrição das mercadorias que não impliquem declaração de forma incompleta, inexata ou insuficiente para fins de classificação de mercadorias na DI

taxnotes[®]

international

Volume 107, Number 10 ■ September 5, 2022

Brazil-U.S. Trade Agreement: A New Chapter for Trade Facilitation

by Leonardo Branco and Fernanda Kotzias

Tax Notes International, September 5, 2022, p. 1131



MATERIAL

LEONARDOBRANCO.COM.BR

CLIQUE AQUI



COBRANÇA DE TRIBUTOS E PENALIDADES

Não pode ser realizada por meio de medidas que possam trazer conflitos de interesse

Proibição de que qualquer parte da remuneração dos agentes oficiais seja calculada de forma fixa ou proporcional à arrecadação

Regulamentação do chamado "bônus de eficiência" RFB
Sob a perspectiva do acordo, não poderá considerar a arrecadação, direta ou indiretamente, como variável aceitável

Limitação do escopo do artigo 6º da Lei nº 13.464/2017 a outros critérios, indicadores de desempenho, metas e objetivos que não o resultado de ações de cobrança

Admissão Temporária



Zonas de Processamento de Exportação e Indústria

TERRITÓRIO ADUANEIRO

Marco legal das ZPEs e nova lei cambial: a hora e a vez das exportações?

14 de dezembro de 2021, 8h00

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

[Por Leonardo Branco](#)

Mesmo diante de 30 anos de hesitação institucional e dezenas de malsucedidos projetos de implantação a fórceps, é possível afirmar que, a exemplo do sucesso de experiências internacionais, as ZPEs podem vir a ser um importante instrumento de estímulo à industrialização e às exportações, mas apenas se amparadas em projetos sérios de viabilidade técnica, operacional e financeira no contexto de um programa nacional claro baseado em investimentos em infraestrutura. Sem políticas de Estado voltadas à reestruturação produtiva e tecnológica que impliquem ganhos logísticos reais para as empresas, as ZPEs não serão capazes de competir com as vantagens dos centros urbanos e dos demais regimes aduaneiros.

<https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/territorio-aduaneiro-marco-legal-zpes-lei-cambial-hora-vez-exportacoes>



1988 José Sarney cria as ZPEs (1º marco legal)
Crítica do constituinte José Serra

Collor propôs a extinção das ZPEs
Itamar Franco reativa o projeto
FHC desmobiliza o projeto
2º governo Lula reativa o projeto
Lei nº 11.508/2007 (2º marco legal das ZPEs)

30/08/2013 inaugurada ZPE em **Pecém** (CE)

COVID - Medida Provisória nº 973/2020 dispensa compromisso de exportação mínimo de 80% da receita bruta (**abastecimento de oxigênio**)

Lei nº 14.184/2021 (3º marco legal das ZPEs)
Revoga necessidade de performance exportadora para aquele ano e traz faxina regulatória



Zona de Processamento de Exportação e IPI

Saída da ZPE é desonerada, mas NÃO É operação equiparada a uma exportação



Perde-se o crédito de IPI e de ICMS (estorno)?
Resíduos de IPI e de ICMS



IPI

Art 6º B da Lei nº 11.508/2007
Alíquota zero IPI na exportação
MANTÉM crédito e ressarce no final do trimestre

Decreto Mato Grosso do Sul nº 9.203, de 18/09/1998

(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 13371 DE 14/02/2012)

Art. 48-B. Ficam isentas do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei Federal nº 11.508 DE 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE (Convênios ICMS 99/1998 e 119/2011).

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo aos insumos integralmente utilizados no processo produtivo do produto final destinado ao exterior, nos termos da Lei Federal nº 11.508 DE 2007, ou de outro diploma que venha a substituí-la.



ICMS

Previsão expressa



RECAP

REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS (“RECAP”)

1. A **pessoa jurídica preponderantemente exportadora**: receita bruta de exportação, no ano anterior à adesão ao Recap, igual ou superior a 50% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período. Compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 anos (art. 13 da Lei nº 11.196/05);
2. A **pessoa jurídica em início de atividade** ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação igual ou superior a 50%: poderá habilitar-se ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 anos, receita bruta decorrente de exportação de, no mínimo, 50% (§ 2º do art. 13 da Lei nº 11.196/05);
3. O **estaleiro naval** (inciso I do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.196/05)

Suspensão das contribuições previstas no artigo 14 e § 1º da Lei nº 11.196/05, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos

Benefício com prazo de 3 anos



Recof-Sistema

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

Instrução Normativa nº 2.126/2022. Dispõe sobre o Recof
Portaria Coana nº 114/2022. Dispõe sobre a habilitação e fruição do regime

Permite importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais (e, em alguns casos, estaduais como SP e Paraná), **mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou mercado interno**

Permite que parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, seja despachada para consumo, podendo ser exportada, reexportada ou destruída

Basta que a empresa realize os devidos registros nos seus livros contábeis digitais

(EFD ICMS/IPI, Escrituração Fiscal Digital do Sped)

A empresa deverá preencher também o bloco K da EFD (controles de produção e de estoque)





QUESTÕES DE PLENÁRIO

Leonardo Branco
Professor

Questões

Questão 01.

Os materiais consumidos no processo de produção, mas que não são agregados diretamente ao produto final geram créditos do IPI? E os bens adquiridos para ativo permanente? E os materiais de teste ou protótipos?

Questões

Questão 02.

Empresa Importadora, equiparada à industrial, que realiza importação de equipamentos de academia para revenda no mercado nacional, é tributada pelo IPI na referida operação. Entretanto, se essa mesma empresa realizar a compra de equipamentos usados de academia oriundos do mercado nacional (sem nenhum processo de industrialização) para posterior revenda, haverá incidência do IPI?

Questões

Questão 03.

Uma entidade religiosa, devidamente cadastrada nos órgãos competentes como tal, para gozo da imunidade tributária (além de cumprir todos os requisitos previstos no artigo 9º e 14, do Código Tributário Nacional), pretende realizar a importação de bens para uso próprio. Todavia, a Receita Federal do Brasil não autorizou a realização do desembaraço aduaneiro diante da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (desconsidere a exigência de outros tributos). Na hipótese em questão, a entidade religiosa está sujeita a tal exigência?

HIPÓTESE - (descriptor)

CM: operações jurídicas que promovam a saída de produtos industrializados do estabelecimento, transferindo-lhes a propriedade e desembaraço aduaneiro

CE: estabelecimento produtor no território Nacional ou Zona Aduaneira

CT: o momento da saída legalmente qualificada no critério material

CONSEQÜENTE - (prescritor)

CP: sujeito ativo: União

sujeito passivo: quem der saída a prod. Industrializado

CQ: base de cálculo: valor do produto

alíquota: Designada segundo a classificação fiscal do produto na TIPI, cuja dosimetria deve atender ao princípio da seletividade



RECOMENDAÇÕES

Leonardo Branco
Professor

<https://leonardobranco.com.br/regimes-aduaneiros-beneficios-fiscais/>



I Seminário de Dir. Tributário Aduaneiro - 2º dia
PALESTRA • Regimes aduaneiros: benefícios fiscais ou política de Estado? | Prof. Leonardo Branco

I SEMINÁRIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO ADUANEIRO

"Problemáticas do Direito Tributário Aduaneiro"

2º ENCONTRO



Heleno Taveira Torres
Advogado, Prof. e Livre-docente na USP, Doutor (PUC-SP), Mestre (UFPE) e especialista em Direito Tributário pela Università di Roma



Ricardo Basaldúa
Advogado (UBA), Prof., Doutor (UCA) e Presidente do Tribunal Fiscal de la Nación - Argentina



Leonardo Branco
Conselheiro do CARF, Prof., Doutorando, Mestre e especialista em Direito Tributário pela USP



Rosaldo Trevisan
Conselheiro do CARF, Prof., Mestre (PUC/PR), Doutor (UFPR), especialista pela OMA e Consultor do FMI



Paulo Coimbra
Advogado, Prof. na UFMG, especialista pela Harvard, Mestre e Doutor em Direito Tributário pela UFMG



Solon Sehn
Advogado, Prof., Doutor e Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP

DEBATEDORES:

Pedro Mineiro | Mariel Orsi Gameiro | Marianne Dolher Baker



REPETRO (2001) e REPETRO-SPED

Dependência do comércio internacional, com alta regulamentação
Brasil: país em desenvolvimento com alta tributação das importações

Visão voltada ao *excise tax*: os “vilões” pelo aquecimento global merecem ser castigados?
Cadeia do petróleo vai além de gasolina/diesel – investimentos pesados que podem dar em um **poço seco**

Exploração e produção (**E&P**) do petróleo obtidos por
Pesquisa e desenvolvimento (**P&D**): altíssimos investimentos a longo prazo

QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

ATUAIS NO MERCADO DE O&G



Aula completa com material

<https://leonardobranco.com.br/tributacao-oleo-gas-setor-energetico/>



TERRITÓRIO ADUANEIRO



<https://www.conjur.com.br/secoes/colunas/territorio-aduaneiro>

Este e outros materiais e vídeos estão disponíveis para **download** no site

WWW.LEONARDOBRANCO.COM.BR



MUITO OBRIGADO!! 😊